



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 434/2014 DE 27 DE MARÇO DE 2014

**“*INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA*”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, Estado do Ceará, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Barroquinha o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado **MOTO-TÁXI**.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, o serviço de **MOTO-TÁXI** consiste no transporte individual de passageiros veículos automotor espécie MOTOCICLETA, nos termos do artigo 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme legislação federal.

I – É vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito.

II – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 500 (quinhentos), habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviços próprios.

IV – Sendo necessário, o Poder Executivo permitirá novas concessões para a exploração dos serviços de moto-táxi.

V- Havendo desistência de exploração por parte do permissionário, a vaga poderá ser ocupada por um filho até o final da validade da permissão, desde que atenda a todos os requisitos.

**Art. 3º** - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos, sendo prioridade para os atuais prestadores do serviço.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Barroquinha  
Gabinete da Prefeita

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização.

**Art. 15** - Os veículos autorizados para os serviços de *moto-táxi* poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

**Art. 16** - O serviço de que trata esta lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

**Art. 17** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação. Garantido ao Executivo Municipal o prazo de 90 (noventa)-dias para sua regulamentação.

**Art.18** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, aos 27 de março de 2014.

*Teresinha Maria Cerqueira Lima Gomes*  
**TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES**  
*Prefeita Municipal*



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**  
**Gabinete da Prefeita**

IV – certidão negativa criminal;

**Art. 7º** - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “placas de aluguel”, devidamente registrado junto ao DETRAN-CE, conforme previsto em Regulamento.

**Art. 8º** - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois) capacetes com proteção facial para passageiro.

**Art. 9º** - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será fixada em planilha tarifária, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 10** - O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer:

I – curso de primeiro socorros;

II – curso de direção defensiva deverá ser ministrado por empresa contratada ou conveniada ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** – Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Barroquinha e pagarão pela prestação do serviço o Alvará nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 12** - Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;

II – suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 05 (cinco), infrações durante um ano;

III – revogação da permissão após o condutor atingir 10 (dez) infrações durante um ano.

**Parágrafo Único** – Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito em regulamento próprio, que definirá a natureza leve, média e grave, para essa finalidade.

**Art. 13** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 14** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviços, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:



**Estado do Ceará**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**  
**Gabinete da Prefeita**

---

**Art. 4º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

- I – transportar um só passageiro por deslocamento;
- II – possuir proteção interna (touca), descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III – possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV – estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulados na forma da Lei;
- V – Eventuais danos físicos ou materiais causados a terceiros, no exercício da atividade, serão de exclusiva responsabilidade do próprio moto-taxista.

**Art. 5º** - Serão distribuídos no máximo 50 (cinquenta) vagas.

§1º - Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.

§2º As motocicletas credenciadas deverão:

- I – possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;
- II – ter no máximo 06 (seis) anos de uso;
- III – ser submetida anualmente à vistoria de segurança veicular;

§ 3º - As permissões terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta lei.

**Art. 6º** - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – comprovante de residência e domicílio neste município;
- III – carteira de habilitação correspondente;
- IV – Documentação do veículo;